

MIGRAÇÕES MASSIVAS NO NORTE DO
BRASIL: UM ESTUDO DO ACORDO DE
COLABORAÇÃO CELEBRADO ENTRE
O JUDICIÁRIO DE RORAIMA E O ALTO
COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS
PARA REFUGIADOS

Alcenir Gomes de Souza

Erick Linhares

**MIGRAÇÕES MASSIVAS NO NORTE DO BRASIL: UM ESTUDO DO
ACORDO DE COLABORAÇÃO CELEBRADO ENTRE O JUDICIÁRIO
DE RORAIMA E O ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA
REFUGIADOS***

***MASSIVE MIGRATIONS IN NORTH BRAZIL: A STUDY OF THE
COLLABORATION AGREEMENT CELEBRATED BETWEEN THE RORAIMA
JUDICIARY AND THE UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR
REFUGEES***

Alcenir Gomes de Souza

Erick Linhares

RESUMO

O artigo examina o Acordo de Cooperação firmado entre o Tribunal de Justiça do Estado de Roraima e o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados, como uma das ações mais exitosas levadas a termo pelo poder público em parceria com a sociedade civil organizada, a fim de garantir a proteção constitucional da dignidade da pessoa humana, em face dos efeitos de uma das mais violentas crises econômicas e sociais que atingiram a Venezuela e que desencadeou um enorme fluxo migratório em direção ao Estado brasileiro. O acordo em apreciação fornece atendimento judicial acessível e extremamente célere nos abrigos de imigrantes venezuelanos. Propõe-se, assim, discutir como os refugiados podem acessar à Justiça e qual o papel que o Judiciário pode ter na sua integração à sociedade brasileira, sempre garantindo-se o respeito aos seus aspectos culturais

*ARTIGO RECEBIDO EM MARÇO/2020 E APROVADO EM JULHO/2020.

e identitários. Ademais, apresenta-se os resultados alcançados em quase dezoito meses da existência do protocolo administrativo aqui discutido, bem como apresenta conclusões favoráveis ao modelo adotado.

PALAVRAS-CHAVES: IMIGRAÇÃO MASSIVA. ACORDO DE COOPERAÇÃO. JUDICIÁRIO. ACNUR. DIREITOS HUMANOS.

ABSTRACT

The article examines the Cooperation Agreement signed between the Court of Justice of the State of Roraima and the United Nations High Commissioner for Refugees, as one of the most successful actions carried out by the government in partnership with organized civil society, in order to guarantee the constitutional protection of the dignity of the human person, in the face of the effects of one of the most violent economic and social crises that hit Venezuela and which triggered an enormous migratory flow towards the Brazilian State. The agreement under consideration provides affordable and extremely fast legal assistance in Venezuelan immigrant shelters. It is proposed, therefore, to discuss how refugees can access to Justice and what role the Judiciary can play in their integration into Brazilian society, always guaranteeing respect for their cultural and identity aspects. In addition, it presents the results achieved in almost eighteen months of the existence of the administrative protocol discussed here, as well as presents favorable conclusions to the model adopted.

KEYWORDS: MASSIVE IMMIGRATION. COOPERATION AGREEMENT. JUDICIARY. UNHCR. HUMAN RIGHTS.

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO. 2 OS REFUGIADOS EM RORAIMA E O PAPEL DO JUDICIÁRIO. 3 CONCLUSÃO. 4 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.

1. INTRODUÇÃO

O papel tradicional do judiciário, perante os indivíduos em situação de imigração forçada, tem sido, quase que exclusivamente o exame de sua condição legal, para a concessão ou não do refúgio. Não há registro de atuação das Cortes brasileiras *a posteriori*, isto é, na integração do imigrante à sociedade local, deixando-se escapar valiosa oportunidade que, seguramente é importantíssima e abrange um espectro multidimensional

de uma nova forma de se pensar o Poder Público. É a respeito dessa participação do Judiciário, nesse processo, que centralizamos o objeto deste texto.

O trabalho analisará o acordo firmado entre o Judiciário de Roraima e o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados - ACNUR e descreverá as ações que foram implementadas pela justiça de roraimense para atender aos refugiados, bem como analisará os resultados obtidos no período de 2018 a 2019.

2. OS REFUGIADOS EM RORAIMA E O PAPEL DO JUDICIÁRIO

A grave crise econômica e social que acomete a Venezuela conduziu a um êxodo de aproximadamente quatro milhões de pessoas. Mais de oitocentos mil venezuelanos cruzaram a fronteira do Brasil, no extremo norte do país, em busca de alimentos ou outras formas de amparo social. Desse grupo, cerca de sessenta mil estão em Roraima, muitos vivendo em abrigos públicos (a cidade dispõe de treze abrigos) e praças. Atualmente, estima-se que quatorze por cento da população desse Estado seja de imigrantes e o número continua crescendo¹.

Essa imigração em massa teve impactos, como era de se esperar, nos serviços públicos ofertados à população de Roraima, com superlotação e desabastecimento nos hospitais, falta de vagas nas escolas da rede pública estadual e municipal, crise na segurança pública, apenas para listar alguns aspectos da situação. Importante destacar, no entanto que, não foi o fenômeno imigracional o único responsável pelo colapso dos serviços públicos, na verdade, assim como em outras Unidades da Federação, esse processo já mostrava seus efeitos nocivos no seio da comunidade roraimense já há algum tempo. Todavia, inegável que um incremento populacional dessa magnitude tende a “quebrar” qualquer sistema de serviços ofertados aos indivíduos.

Além disso, muitos venezuelanos se encontram às margens da sociedade formal, onde competem com os brasileiros mais pobres para

¹ OPERAÇÃO ACOLHIDA. Relatórios. Disponível em <<https://www.gov.br/acolhida/relatorios/>>. Acesso em 04 de mar. 2020.

obter o mínimo existencial, inclusive nos serviços públicos, já notoriamente sobrecarregados.

O Brasil se destaca no cenário internacional como um dos países com o sistema legislativo de garantia aos refugiados mais modernos. Pode-se dizer que nossa experiência com o tema inicia em 1972 quando, por intermédio do Decreto n.º 70.946, introduziu-se em nosso ordenamento o “Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados”.

Esse protocolo guardava alinhamento temático com os termos da Convenção das Nações Unidas de 1951, que ficou conhecida como o acordo de Genebra, e que procurou definir as primeiras linhas do conceito de refugiados, levando em consideração os efeitos da Segunda Grande Guerra Mundial.

A Convenção de Genebra, a partir daquele recorte histórico específico, criou um limite geográfico para que o indivíduo fosse considerado refugiado ou merecedor da proteção que seus preceitos criaram, isto é, ficou definido, grosso modo, que refugiado era a pessoa oriunda do continente europeu.

Claro que a referida limitação geográfica trazia prejuízos impagáveis à humanidade. Assim, muitos esforços foram feitos para ampliar o alcance das legislações, todavia, em nosso continente a questão só ganhou força a partir de 1984, após a realização da Convenção de Cartagena das Índias. Durante essa reunião, na qual o Brasil foi um dos participantes, ataques aos indivíduos em condição de refúgio passaram a ser identificados como violação aos direitos humanos.

Alinhado ao “espírito” da Convenção de Cartagena e impulsionado pelo Legislador Constituinte Originário de nossa Carta Constitucional de 1988, o Brasil editou, em 1997, o Estatuto do Refugiado (Lei n.º 9.474/97) que definiu como refugiado, *verbis*:

Art. 1.º Será reconhecido como refugiado todo indivíduo que:

I - devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontrasse fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país;

II - não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior;

III - devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país.

A postura adotada por nosso país é moderna e representa o pensamento altaneiro da proteção às garantias humanas mínimas que não devem se restringir em razão da origem geográfica, social, a crença, gênero ou qualquer outro limite burocrático definido por intérpretes ou órgãos internacionais.

Nesse contexto, a constatação desse acúmulo de crises e da situação de vulnerabilidade em que se encontravam os imigrantes venezuelanos levou o Tribunal de Justiça do Estado de Roraima a propor um Termo de Cooperação com o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados - ACNUR, com o objetivo de criar atendimento judicial nos abrigos de imigrantes (Procedimento Administrativo TJRR n.º 0004176-38.2018.8.23.8000). Pelo que se tem notícia, esse é o primeiro acordo desse gênero nas Américas.

Ora, em um mundo marcado por desigualdades sociais, a salvaguarda das condições mínimas de existência e dignidade deve ocupar um lugar de primazia no ordenamento jurídico das nações. Assim, quando da assinatura desse acordo, no dia mundial do refugiado (21 de junho de 2018), a representante do ACNUR no Brasil afirmou que “este é mais um importante passo que está sendo dado em prol da integração e da garantia de direitos dos venezuelanos em Roraima”.²

Ao optar pela integração de esforços, o Judiciário de Roraima passou a se relacionar com o ACNUR e com as muitas outras agências não-governamentais e entidades da sociedade civil organizada que

² ACNUR. **Página inicial**. Disponível em <<https://www.acnur.org/portugues/2018/06/21/acordos-de-cooperacao-vaio-acelerar-integracao-de-venezuelanos-em-roraima/>>. Acesso em 04 de mar. 2020.

trabalham com os refugiados, o que tornou possível a união de ideias e o compartilhamento de recursos (humanos e materiais), para que fosse exitosa a prestação de serviços judiciais às populações refugiadas.

Com efeito, em importante estudo sobre o Judiciário e o refugiado, Thaís Guedes Alcoforado Moraes³ observa que existem três fases bem definidas nas ações de implementação efetiva das medidas almejadas:

(...) o papel do Judiciário não se restringe ao momento da determinação da condição de refugiado. O mecanismo do refúgio é complexo e envolve diversos aspectos, que podem ser resumidos em três fases: a primeira seria o momento de chegada ao Brasil, a segunda seria a fase de determinação do *status* de refugiado e a terceira seria a fase em que, uma vez deferida a solicitação de refúgio, o indivíduo passa a integrar-se à sociedade de acolhida de maneira mais ou menos definitiva.

E conclui:

Em linhas gerais, na primeira fase, o Judiciário tem papel importante na garantia de não devolução e não penalização pela entrada irregular. Na segunda fase, tem-se o controle de legalidade, tanto do aspecto formal quanto do material, do procedimento administrativo de determinação da condição de refugiado. Por fim, uma vez deferida a solicitação, o Judiciário continua exercendo papel decisivo, pois pode atuar pela garantia de acesso dos refugiados às políticas públicas e assistência social, impulsionando o processo de integração local destas pessoas. Tampouco se pode olvidar da atuação das instituições essenciais à Justiça, mormente o Ministério Público e a Defensoria Pública, que tem cooperado de formas diversas com a causa do refúgio e que ainda apresentam enorme potencial de atuação estratégica neste sentido. Em suma, o Poder Judiciário desempenha o papel fundamental de efetivação

³ MORAES, Thaís Guedes Alcoforado. O Papel do Judiciário na Proteção aos Refugiados. Revista da Faculdade de Direito da UFRGS – Volume Especial, 2014. pp. 166 e 179.

dos direitos dos refugiados, solicitantes de refúgio e apátridas. Este papel é subsidiário e excepcional, mas muito relevante, pois garante a observância dos compromissos internacionais de direitos humanos e de Direito Internacional dos Refugiados assumidos pelo Brasil.

Essa cooperação entre o Judiciário de Roraima e a Organização das Nações Unidas, por intermédio de seu órgão especializado, ACNUR, se insere sobretudo na terceira fase, na integração, e tem vários objetivos declarados, a saber:

- (a) reconhecer que o Judiciário pode ter papel importante na integração dos refugiados à sociedade brasileira;
- (b) proteger as crianças e os adolescentes refugiados que muitas vezes estão separados dos pais e sob o risco de várias formas de negligência, violência ou exploração;
- (c) garantir o acesso dos refugiados a políticas públicas negadas por embaraços administrativos ou burocráticos;
- (d) reconhecer os vínculos afetivos e matrimoniais entre os refugiados, o que possibilita o abrigo e a interiorização como unidade familiar.

Na consecução desses objetivos, o citado acordo de cooperação se funda em várias premissas, dentre as quais se destaca o reconhecimento que “a efetivação dos direitos humanos dos venezuelanos, que se encontram em situação de vulnerabilidade, depende da cooperação entre múltiplas esferas internacionais, nacionais e locais” e que é “obrigação do Poder Público, inclusive do Judiciário, em assegurar a brasileiros e estrangeiros, os direitos inerentes à dignidade da pessoa humana, nos termos dos artigos 1.º e 5.º da Constituição Federal”, nos seguintes termos:

Acordo de Cooperação TJRR e ACNUR

(...)

CONSIDERANDO o deslocamento de venezuelanos para o estado de Roraima, sem condições para a própria manutenção e em situação de extrema vulnerabilidade;

CONSIDERANDO que esse cenário de deslocamento dos venezuelanos não demonstra ser resolvido em curto prazo;

(...)

CONSIDERANDO a obrigação do Poder Público, inclusive do Judiciário, em assegurar a brasileiros e estrangeiros, os direitos inerentes à dignidade da pessoa humana, nos termos dos artigos 1.º e 5.º da Constituição Federal;

(...)

CONSIDERANDO que a efetivação dos direitos humanos dos venezuelanos, que se encontram em situação de vulnerabilidade, depende da cooperação entre múltiplas esferas internacionais, nacionais e locais

Ao optar por essa linha interpretativa sobre o papel do Judiciário e do estrangeiro na sociedade brasileira, o citado acordo de cooperação se vincula a importante decisão do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 587.970-SP que estendeu aos estrangeiros residentes no Brasil o direito à assistência social. Destaca-se o voto do Ministro Alexandre de Moraes, *verbis*:

O *caput* do art. 5º da CF expressamente assegura a observância dos direitos e garantias fundamentais aos estrangeiros residentes no Brasil, o que bem demonstra a sua característica de universalidade, pois destinados a todos os seres humanos sujeitos à soberania do Estado brasileiro, a justificar, inclusive, a extensão desses direitos a estrangeiros não residentes, como registra a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (HC 74.051, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Segunda Turma, DJ de 20/9/1996; RE 215.267, Rel. Min^a. ELLEN GRACIE, Primeira Turma, DJ de 25/5/2001).

Consequentemente, é um direito do refugiado o acesso ao serviço judicial e, nos termos da 3.ª cláusula do acordo, compreende ações litigiosas e não-litigiosas. Na esfera consensual, destacam-se a homologação de acordo envolvendo o reconhecimento de união estável, a extinção de união estável, o reconhecimento de paternidade, a fixação de alimentos, a revisão e exoneração de alimentos, a posse e guarda de filhos menores, a regulamentação de visitas e a autocomposição extrajudicial.

Abrange também o processamento e julgamento dos pedidos de registro de crianças nascidas no Brasil e sua retificação, a emancipação, a interdição e as causas dos Juizados Especiais Fazendários, essenciais para garantir o acesso à saúde e educação públicas.

Outrossim, os refugiados têm que superar uma série de obstáculos para acessar as políticas públicas pela via administrativa, em razão dos por entaves burocráticos (por exemplo: comprovante de residência para quem vive em praças ou abrigos) ou por preconceito, o que torna necessária a solução judicial, para impulsionar o processo de integração. Daí a opção pelo rito simplificado dos Juizados da Fazenda Pública.

Como bem salienta Milesi (2009, p. 323):

Mesmo que haja políticas abertas a todos – nacionais e refugiados – são necessários mecanismos específicos para que estes últimos tenham acesso a elas. Por exemplo, experiência prévia para o acesso ao mercado de trabalho, histórico escolar e classificação qualitativa para o acesso à universidade, tempo de residência na localidade para o acesso à moradia, são condições que podem inviabilizar ou afastar definitivamente os refugiados, se não forem adotados critérios que levem em conta suas condições específicas em relação aos nacionais.

Para superar esses obstáculos, até culturais, os parágrafos da 3.^a cláusula do acordo TJRR - ACNUR traçam os princípios orientadores do atendimento judicial nos abrigos de refugiados, deixando expresso que se trata de procedimento predominantemente oral, ancorado na imediatidade, na concentração de atos, na informalidade e na simplicidade. Veja-se:

CLÁUSULA TERCEIRA - Ao Serviço Judicial Itinerante compete:

(...)

§ 1.º O Serviço Judicial Itinerante é informado pelos princípios da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, priorizando, sempre que possível a conciliação ou a transação.

A opção pela simplicidade evidencia que o rito processual deve ser de fácil compreensão pelos jurisdicionados, por isso o serviço judicial é adaptado à realidade dos refugiados. Assim, as audiências podem ser realizadas em espanhol e os documentos apresentados para a instrução da causa não precisam ser traduzidos. O objetivo é a realização dos atos processuais segundo os costumes e o idioma dos refugiados, respeitando-se, contudo, as normas e peculiaridades da legislação brasileira.

Em continuação encontramos, *verbis*:

CLÁUSULA TERCEIRA - Ao Serviço Judicial Itinerante compete:

(...)

§ 2.º As audiências poderão ser realizadas em espanhol, mas o atos processuais deverão ser redigidos em português.

§ 3.º Os documentos apresentados não precisarão ser traduzidos para o idioma nacional.

Nessa linha, formalizado o acordo de cooperação, incorporou-se à equipe, como conciliador voluntário, um ex-magistrado venezuelano refugiado no Brasil (Procedimento Administrativo TJRR n.º 0008583-87.2018.8.23.8000). Esse ex-juiz venezuelano estabeleceu uma ponte entre os dois sistemas legais e transmitiu segurança aos imigrantes jurisdicionados. Também facilitou o diálogo com seus concidadãos que estão em situação análoga a sua.

O acordo de cooperação, na forma em que foi concebido, deu agilidade à Justiça Itinerante que pode, inclusive, expedir portarias para disciplinar o acordo, firmar parcerias com outros órgãos, para a atuação do programa em todo o território de Roraima, nos seguintes moldes:

CLÁUSULA QUARTA - Incumbe ao magistrado da Vara da Justiça Itinerante:

I - Assinar atos jurisdicionais, assim como os administrativos necessários à concretização do Serviço Judicial Itinerante;

II - Expedir portaria para esmiuçar este Acordo;

III - Estabelecer calendário de atendimento em refúgios, praças e logradouros onde se encontrem os refugiados, com pelo menos uma semana de antecedência;

IV - Firmar parcerias com os Municípios e Estado de Roraima para auxílio no Serviço itinerante, bem como para atendimento às demandas fazendárias submetidas ao rito da Lei n.º 12.153/2009.

A vigência do acordo abrange o período em que durar a situação emergencial dos venezuelanos (cláusula sétima). O prazo, como se vê, é definido pela necessidade do serviço, o que se revela acertado, ante sua natureza social e circunstancial.

Na busca da efetivação do acordo, no início de julho de 2018, definiu-se, junto com o ACNUR, o cronograma de atendimento em todos os abrigos existentes em Roraima. Em seguida, entre 30 de julho e 3 de agosto de 2018, realizou-se, no abrigo de refugiados do bairro Jardim Floresta, o primeiro atendimento da Justiça para esses imigrantes.

Nesse atendimento judicial foram realizadas declarações de união estável, inclusive homoafetivas, reconhecimento de paternidade (até mesmo de crianças nascidas na Venezuela), guarda de menores, registro de crianças nascidas no Brasil e orientações jurídicas diversas, sobretudo relacionadas aos Juizados Fazendários.

No geral, o perfil das demandas sujeitas à competência da Justiça de Roraima, nos abrigos de refugiados, evidencia a opção pela mediação, justamente para valorizar a gestão cooperativa do conflito entre os próprios venezuelanos, o que ameniza o caráter adversarial dos problemas enfrentados pelos refugiados dentro e fora dos abrigos.

As ações se seguiram em outros abrigos, de modo que no final de dezembro de 2019, os dados fornecidos pela Justiça Itinerante de Roraima⁴ apontavam a realização de mais de 1.324 atendimentos judiciais, assim especificados:

⁴ Dados fornecidos pela Coordenadoria da Justiça Itinerante do TJRR, em 19 de dezembro de 2019.

Uniões estáveis (<i>pareja de hecho</i>)	962	158 homoafetivas
Matrimônios (<i>matrimonios</i>)	114	8 homoafetivos
Guardas (<i>custodia</i>)	183	13 para casais homoafetivos
Outros	65	Retificações de registro de nascimento, ações de alimentos, reconhecimento de paternidade e juizados

O elevado número de reconhecimento de vínculos afetivos se deve a uma exigência formal objetiva que prescreve o reconhecimento da unidade familiar pré-existente como um requisito para abrigamento e para participar do processo de interiorização para outros Estados do Brasil.

Tabu na Venezuela, as uniões homoafetivas ganharam impulso nesses atendimentos nos abrigos de refugiados, como se nota nos dados fornecidos pela Justiça Itinerante de Roraima. A igualdade, independentemente, da orientação sexual era novidade para os imigrantes. Depois do primeiro atendimento, provocou-se um efeito dominó, sendo atualmente um procedimento bem corriqueiro entre os venezuelanos refugiados em Roraima.

Alguns procedimentos estão sendo resolvidos em conjunto com o consulado venezuelano em Boa Vista, como a situação das crianças refugiadas sem documentos. Outro problema grave encontrado é o grande número de crianças e adolescentes desacompanhados de seus responsáveis legais, o que exige o trabalho em conjunto com as agências da ONU na construção de soluções que melhor atendam cada caso, uma vez que sempre deve-se aplicar o corolário da proteção integral às demandas que envolvam crianças e adolescentes.

A equipe que atende nos abrigos é composta por um magistrado brasileiro, um ex-magistrado da Venezuela (atualmente refugiado no

Brasil), um defensor público, promotor de justiça e servidores do Tribunal de Justiça de Roraima, bem como por parceiros das instituições que trabalham com os refugiados (ACNUR, Exército, AVSI - Brasil, Cartórios de Boa Vista, dentre outros).

Embora a cooperação entre brasileiros e refugiados venezuelanos seja a melhor opção, não é a via mais fácil. Sua implementação na prática foi complexa e exigiu a superação de várias dificuldades, como por exemplo:

- a) disponibilidade ao diálogo para a construção de soluções aos problemas, inclusive para aceitar documentos em língua estrangeira;
- b) comunicação direta, clara e transparente, principalmente entre o Judiciário, os demais parceiros e agências que trabalham com refugiados;
- c) respeitar as peculiaridades desses jurisdicionados, bem como as normas legais brasileiras.

Importante registrar que o deslocamento de uma equipe do Judiciário para atender em abrigos públicos, praças e logradouros, inverteu a lógica até então existente e abriu novas possibilidades de articulação para o reconhecimento de direitos e para o exercício de cidadania a refugiados, que raramente seriam alcançados por nosso sistema legal.

Inclusive, por exemplo, nessas ações, se descobriram vários casos de violência doméstica cometidos contra venezuelanas refugiadas que passaram a ser tratados por intermédio de programas de conscientização (preventivos) e medidas protetivas (repressivos), essas aplicadas pelo Juizado da Violência Doméstica.

Outro fator importante foi estabelecer relações de confiança entre a Justiça e os refugiados para que possam recorrer ao Judiciário quando necessitarem e, assim, diminuir a probabilidade de conflitos tanto entre os imigrantes, como com a sociedade brasileira.

Atualmente, o atendimento nos abrigos se dá por solicitação do ACNUR ou de outras agências (normalmente para regularização de documentação antes da interiorização) ou segundo o calendário de serviços judiciais da Vara da Justiça Itinerante.

3. CONCLUSÃO

A grave crise imigratória que passa a Venezuela, com o êxodo de milhões de pessoas, exigiu uma atuação efetiva de diversos atores em todo o mundo, especialmente na América latina e, no caso do Brasil, o maior impacto em termos percentuais foi absorvido pelo Estado de Roraima que foi impulsionado a apresentar medidas de cunho humanitário urgentes, a fim de dar acolhida ao crescente fluxo de pessoas em seu território.

Nesse contexto, sensível ao o fluxo migratório massivo crescente a cada dia, o Judiciário foi instado a adotar uma postura ativa no caso, a fim de garantir o cumprimento de seu papel constitucional de resguardar direitos humanos, sem distinção entre nacionais e estrangeiros, filiação política, ideológica, crença ou mesmo preferência de gênero.

Nessa linha, o acordo de cooperação firmado entre o Tribunal de Justiça do Estado de Roraima e o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados demonstra que é possível levar atendimento judicial que garanta os direitos essenciais de cidadania aos refugiados, respeitando-se as peculiaridades desses jurisdicionados (idioma e aspectos culturais), bem como as normas legais brasileiras.

Comprova também que o Judiciário pode e deve ser, muito além de um conferidor de documentos, um agente facilitador da integração do imigrante à sociedade nacional. E que é possível estabelecer relações de confiança entre a Justiça e os refugiados, a fim de que estes possam recorrer aos nossos tribunais quando necessitarem e, assim, diminuir a probabilidade de conflitos tanto entre os imigrantes, como com a sociedade brasileira.

No acordo de cooperação há uma clara opção por métodos consensuais de resolução de litígios, justamente para valorizar a gestão cooperativa da solução do conflito pelos próprios refugiados dentro e fora dos abrigos, em nítida opção pela solução compositiva, sempre que possível.

Ademais, destaca-se que o fenômeno da positivação dos Direitos Humanos foi essencial para os primeiros momentos de nossa sociedade. Todavia, atualmente, precisamos evoluir para uma abordagem mais humanizada e principiológica das garantias e proteções do ser humano. Um modelo meramente positivista e restritivo nos conduz para interpretações

limitadas e que excluem o indivíduo das salvaguardas necessárias para sua existência digna.

Atender a população deve sempre ser a prioridade do Poder Judiciário e de todos os outros poderes constituídos. Esse mandamento constitucional precisa ser rediscutido em seu alcance e ampliado em seu significado, a fim de nos adequarmos às mudanças em nossa sociedade complexa, com o propósito de nos prepararmos para o maior desafio do novo milênio: fluxos migratórios massivos.

4. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACNUR. **Página inicial**. Disponível em <<https://www.acnur.org/portugues/2018/06/21/acordos-de-cooperacao-vao-acelerar-integracao-de-venezuelanos-em-roraima/>>. Acesso em 04 de mar. 2020.

BRASIL. CASA CIVIL. **Operação Acolhida**. Disponível em: <http://www.casacivil.gov.br/operacao-acolhida/documentos/assistencia-emergencial-aos-imigrantes-venezuelanos-cc.pdf>. Acesso em 9 de dez. 2018.

BRASIL. POLÍCIA FEDERAL. **Atualização de dados migração venezuelana em Roraima**. Disponível em: <http://www.casacivil.gov.br/central-de-conteudos/noticias/2018/outubro/policia-federal-atualiza-numeros-da-migracao-de-venezuelanos-em-rr>. Acesso em 1 de dez. 2018.

BRASIL. CASA CIVIL. **Assistência Emergencial aos imigrantes venezuelanos**. Brasília. 2018. Disponível em: <http://www.casacivil.gov.br/operacao-acolhida/documentos/assistencia-emergencial-aos-imigrantes-venezuelanos-cc.pdf>. Acesso em 10 de out. 2018;

BRASIL. Decreto n.º 70.946, de 07 de agosto de 1972. Promulga o Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados. Brasília, DF. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1970-1979/D70946.htm. Acesso em 19 de mai. 2020.

BRASIL. Lei n.º 9.474, de 22 de julho de 1997. Estatuto dos refugiados. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19474.htm. Acesso em 19 de mai. 2020.

MILESI, Ir. Rosita. **O Refúgio no contexto das migrações: a integração dos refugiados e das refugiadas como solução duradora.** Rev. Inter. Mob. Hum., Brasília, Ano XVII, n.º 33, p. 317-323, jul/dez. 2009.

MORAES, Thaís Guedes Alcoforado. **O Papel do Judiciário na Proteção aos Refugiados.** Revista da Faculdade de Direito da UFRGS – Volume Especial, 2014.

OPERAÇÃO ACOLHIDA. **Relatórios.** Disponível em < <https://www.gov.br/acolhida/relatorios/>>. Acesso em 04 de mar. 2020.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DA MIGRAÇÃO. Tendências Migratórias Nacionais na América do Sul. 2018. Disponível em: https://robuenosaires.iom.int/sites/default/files/Informes/Tendencias_Migratorias_Nacionales_en_America_del_Sur_Vzla_Portugues.pdf. Acesso em 07 de jul. 2018.

STF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: RE 587.970. Relator: Ministro Marco Aurélio, DJe 22/04/2017. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=312785203&ext=.pdf>>. Acesso em: 03 jul. 2019.

Alcenir Gomes de Souza

Servidor do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (TJRR).
Mestrando em Segurança Pública, Direitos Humanos e Cidadania –
Universidade Estadual de Roraima (UERR).
Especialista em Direito e Processo do Trabalho – Universidade Gama Filho
(UGF/2009).
Bacharel em Direito – Faculdades Cathedral (2007)
E-mail: agdesouza@yahoo.com.

Erick Linhares

Juiz de Direito – Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (TJRR).
Pós-doutor em Direitos Humanos e Democracia – Instituto Gentium Conimbrigae –
Faculdade de Direito de Coimbra (2012).
Doutor em Relações Internacionais – Universidade de Brasília (UNB/2011).
Especialista em Direito Civil – Universidade Federal do Amazonas (UFAM/1996).
Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Amazonas (UFAM/1991)
E-mail: ericklinhares@yahoo.com.br.